



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

40

Processo Administrativo nº 12056/2022

Ingressaram os autos neste órgão, objetivando que seja proferida decisão de recurso pertinente aos acontecimentos decorridos no Pregão 064/2022, quando restou habilitada a empresa **URBELUZ ENERGÉTICA S.A.** Neste sentido, insurge-se a empresa **TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA**, através de Recurso Administrativo, cujas razões foram encaminhadas por meio eletrônico e ensejaram a abertura do procedimento de número 12056/2022, ora em análise.

I. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Conforme circunstanciado na ata da sessão, considerando a data de 18.10.2022, como sendo o primeiro dia do prazo recursal o dia 19.10 p.p e a data protocolar de 21.10.2022 da petição, tem-se por tempestiva a interposição recursal.

Entretanto, denota-se que as razões de recurso foram apresentadas mediante e-mail, encaminhado à Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos, na forma do Edital. Entretanto, denota-se que o documento encaminhado não fora devidamente assinado, haja vista a apresentação de assinatura digitalizada. Saliente-se, por oportuno, que o instrumento convocatório em seu item 17.2 prevê expressamente que os documentos remetidos eletronicamente deverão contar com assinatura eletrônica.¹

Pelo exposto, denota-se que a peça recursal não preenche os requisitos de admissibilidade, não devendo, sequer ser conhecida.

Por fim, em observância aos princípios da moralidade e da publicidade, após exame de mérito, este órgão se dignará ao proferimento da decisão, devendo ser consignado desde já que deixaremos de analisar os argumentos pertinentes ao suposto cerceamento de acesso aos documentos de habilitação formulados pela recorrente, haja vista ter o preposto da mesma, quando da assinatura da Ata da Sessão ocorrida em 18.10 p.p, certificado que teve “plena vista à documentação”.

II. DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

Aponta a recorrente, em breve síntese, que (i) em que pese a falta de cuidado da Recorrente na instrução da documentação necessária à apresentação no certame, poderia o Pregoeiro ter diligenciado para que tal falta fosse sanada, na forma da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União²; (ii) existência de crime de falsidade ideológica cometido por servidor público subscritor de manifestação técnica; (iii) Existência de incongruências na documentação de qualificação técnica da empresa **URBELUZ ENERGÉTICA S.A.**;

¹ 17.2 - Documentos entregues fisicamente deverão contar com assinatura manuscrita. Os documentos remetidos eletronicamente deverão contar com assinatura eletrônica, não sendo legítima sua inversão, descaracterizando a autenticidade ou autoria do mesmo.

² Acórdão 1211/2021 - Plenário



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

III. DA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES

Na forma do art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, concedeu-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões. Assim, sendo certo que o prazo para interposição de recurso findou-se em 21.10.2022, considera-se iniciado o prazo para contrarrazões em 24.10.2022, sendo, portanto, dia 26.10.2022 o último dia hábil para tanto.

A empresa URBELUZ ENERGÉTICA S.A apresentou contraminuta, conforme se verifica às fls. 54 e seguintes destes autos.

IV. DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO

Desnecessário tecer maiores considerações quanto às razões que desaguarão no desprovimento do recurso encaminhado pela empresa **TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA.**

Explicamos:

1. Da inexistência de crime de falsidade ideológica cometido por servidor público subscritor de manifestação técnica

Já de partida apontamos o servidor público Carlos Magno Fraga da Silva é Técnico em Eletrotécnica, conforme demonstra a certidão em anexo, pelo o que restam esvaziadas não só a alegada falta de expertise na análise técnica pelo mesmo realizada, assim como a venturada prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, sendo certo referido servidor será notificado dos argumentos trazidos pela empresa Recorrente para que, eventualmente querendo, tome as providências que entender pertinentes.

2. Da impossibilidade de aplicação do entendimento constante do Acórdão 1211/2021 do TCU

Quanto à possibilidade de saneamento da habilitação pelo Pregoeiro, lastreada no que restou decidido no Acórdão 1211/2021 supra referido - tal análise se circunscreve na análise de oportunidade e conveniência do condutor do certame, haja vista que compete a este verificar se o documento eventualmente preexistente que se pretende trazer aos autos após o momento pertinente alterará substancialmente ou não a proposta, os documentos e a validade jurídica dos mesmos, sendo certo que a baliza de tal análise subsume-se ao que vai insculpido no artigo 139 do Código Civil³.

No entanto, é conveniente apontar que o erro substancial é aquele que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará

³ Art. 139. O erro é substancial quando:

- I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;
- II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;
- III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

11



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica - que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Dessa forma, uma vez que a falha na instrução se ateve a documento essencial demonstração da qualificação técnica do licitante, e ante ao princípio da Segregação de Funções, uma vez não reconsiderado esse aspecto pelo o Sr. Pregoeiro no momento processual adequado, entendemos pela impossibilidade de atendimento do que pretende o Recorrente, mantendo-a, pois, inabilitada.

3. Da inexistência de incongruências na documentação de qualificação técnica da empresa URBELUZ ENERGÉTICA S.A

No que se refere à suposta existência de incongruências na documentação de qualificação técnica da empresa URBELUZ ENERGÉTICA S.A, verificamos que, diferentemente da Recorrente, a empresa suso referida trouxe certificados condizentes com a marca cotada, assim como trouxe ensaios técnicos adequados, o quais foram analisados pelo setor técnico e pelo subscritor da presente, sendo flagrante a tentativa da Recorrente induzir ao equívoco.

Outrossim, não identificamos a apresentação de justificativa por parte do Recorrente quanto ao pedido de diligência atinente à apuração dos quantitativos constantes do demonstrativo de capacidade técnica emitido pelo Município de Rio das Ostras em favor da empresa URBELUZ ENERGÉTICA S.A, sendo certo que junto ao referido documento foram apresentados outros certificados de capacidade técnica, sendo perfeitamente admitido o somatório dos quantitativos lançados nos referidos documentos de forma a atender aos requisitos do certame⁴

V. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e ainda, considerando a manifestação do Sr. Pregoeiro, a preconização dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da

⁴ “É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado” TCU - Acórdãos n.ºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

impessoalidade, e da competitividade nos certames licitatórios, e, por fim, que a recorrente não apresentou argumento com força jurídica capaz de dissuadir o quadro que culminou na habilitação da primeira colocada, **NEGA-SE** provimento ao recurso, mantendo a decisão de habilitação da recorrida, tendo sido o mesmo analisado na forma do art. 31, inciso XI, da Lei Municipal nº1619/2021.

Armação dos Búzios, 04 de novembro de 2022

ANDERSON DOS SANTOS CHAVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO




**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA**
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018

CRT RJ

Nº 1593792/2022
Emissão: 04/11/2022
Validade: 31/03/2023
Chave: ADZ3x

Conselho Regional dos Técnicos Industriais RJ

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 13.639/2018, de 26/03/2018, conforme os dados a seguir. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento na referida Lei, que a referida pessoa física não se encontra em débito com o CFT.

Interessado(a)

Profissional: CARLOS MAGNO FRAGA DA SILVA
Registro: 45507139768
CPF: 455.071.397-68
Endereço: RUA GONCALVES DIAS, 18, apto 201, CENTRO, DUQUE DE CAXIAS, RJ, 25020260

Tipo de Registro: Definitivo
Data de registro: 25/07/1988

Título(s)

TÉCNICO

TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA

Atribuição: Atribuições conforme estabelecido na Lei 5.524 de 5 de novembro de 1968, no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002.

Data de Formação: 17/12/1985

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que, caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2022 (1/1)

Autos de Infração

